

TC 034.154/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana/AP

Responsável: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em solidariedade com a A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), empresa contratada, devido ao não cumprimento integral do objeto do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado entre a Funasa e o município de Santana/AP.

HISTÓRICO

2. O referido convênio teve por objeto a construção de sistema de resíduos sólidos naquela municipalidade, cuja vigência foi de 20/12/2005 a 20/12/2006 (peça 2, p. 9). Houve ainda três aditivos de prorrogação de vigência *ex officio*, ficando estabelecido o seu término em 20/1/2010, consoante os termos firmados à peça 2, p. 44, 84 e 88, com prazo final para prestar contas em até 60 dias após o término.

3. Para a executá-lo, foram inicialmente previstos R\$ 526.315,80, sendo R\$ 500.000,00 custeados com recursos federais e R\$ 26.315,80 a título de contrapartida municipal, conforme indicado no plano de trabalho (peça 2, p. 4-6) e no respectivo instrumento de repasse (peça 2, p. 9). Em seguida, peça 2, p. 52-54, novo plano de trabalho foi apresentado sem reflexo financeiro nos cofres públicos federais, passando dessa forma a importância do ajuste para R\$ 558.204,08, sendo R\$ 500.000,00 a serem adimplidos pela União e R\$ 58.204,08 de responsabilidade do conveniente, nos termos firmados no 3º Termo Aditivo (peça 2, p. 64-65).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas as quais foram creditadas em conta bancária específica da seguinte forma:

Tabela 1 – Repasses do concedente

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB906775	1º/6/2007	5/6/2007	400.000,00
2007OB908352	25/7/2007	27/7/2007	79.055,00
2009OB8099676	2/10/2009	6/10/2009	20.945,00
TOTAL (R\$)			500.000,00

Fonte: relação de ordens bancárias (peça 4, p.78) e extratos bancários (peça 2, p. 154, 175-176).

5. Durante a execução e fiscalização do ajuste, a obra foi vistoriada pela Funasa em três oportunidades, para ao final, após vistoria in loco em 20/2/2014, concluir pela execução parcial de

90% do pactuado, nos termos do Relatório 3 de Visita Técnica, data de 26/2/2014 (peça 4, p. 179-182), ocasião em foram adotadas as medidas preliminares para cobrança prévia referente à parcela não executada perante o gestor público responsável à época, Sr. José Antônio Nogueira de Sousa.

6. Diante do insucesso, foram, então, adotadas as providências para fins de ressarcimento ao erário que resultou na expedição do Relatório de Tomada de Contas, datado de 5/6/2014 (peça 5, p. 5-12), que pugnou pela imputação de débito solidário ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-Prefeito do Município de Santana/AP, em solidariedade com a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., no montante original de R\$ 50.000,00, correspondente a 10% de inexecução parcial do objeto pactuado em comento.

7. Naquela ocasião, após a notificação dos responsáveis arrolados, o processo de tomada de contas especial não percorreu os demais passos para fins de ulterior julgamento desta Corte de Contas por se tratar de débito apurado inferior ao limite de alçada fixado na norma de regência, conforme se evidencia no documento de peça 5, p. 68.

8. Ocorre que, no seio da cobrança administrativa relativo ao débito epigrafado, a Funasa procedeu a uma nova vistoria em 4/5/2016 que, por sua vez, constatou o total abandono do objeto e sem qualquer funcionamento desde a sua construção, razão pela qual se concluiu pelo não aproveitamento integral da fração de 90% anteriormente aprovada, nos termos do Parecer Técnico 008/2016/DIESP/AP, de 9/5/2016 (peça 5, p. 92-95).

9. Ato contínuo, a análise financeira do concedente opinou pela não aprovação da prestação de contas no montante original de R\$ 500.000,00, correspondente ao total repassado pela União para fins de construção do sistema de resíduos de sólidos do Município de Santana/AP, nos termos do Parecer Financeiro 15/2016, de 6/10/2016 (peça 5, p. 138).

10. Por meio das Notificações 001 e 002/2016/TCE-CV 1945/2005, de 18/11/2016 (peça 5, p. 140-141), por último, a Funasa notificou o gestor responsável à época e a empresa contratada para execução do objeto, acerca da reprovação da prestação de contas, em caráter solidário, requerendo a devolução dos recursos, nos termos constatados pelo conveniente.

11. Por oportuno, nos autos, à peça 5, p. 32-37, constam várias manifestações do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa no sentido de esclarecer os apontamentos e tentar solucioná-los, sendo a última em 11/8/2015 (peça 5, p. 30-31).

12. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 153-160), emitido em 23/11/2016, com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito ao responsável Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, então Prefeito do Município de Santana/AP, em solidariedade com a empresa e a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., no valor original de R\$ 500.000,00, correspondente ao montante integralmente repassado a título de recursos federais, em face da não consecução dos objetivos pretendidos com o ajuste em tela, com a imprestabilidade total da parte executada.

13. Não obstante as ações acima perpetradas, considerando o Parecer Financeiro 002/2017, emitido posteriormente em 17/2/2017 (peça 5, p. 179-180), o órgão instaurador expediu, ainda, um Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 188-190), de 24/2/2017, por entender que cabia à empresa contratada responder tão somente pelos 10% recebidos e não executados, alterando dessa forma a composição da responsabilização e quantificação do dano apurado, nos moldes demonstrados nos quadros de peça 5, p. 189.

14. Por meio da Notificação 005/2017/GAB/SECOV/SUEST/AP, de 13/2/2017 (peça 5, p. 175), e da Notificação 006/2017/GAB/SECOV/SUEST/AP, de 17/2/2017 (peça 5, p. 181), por último, a Funasa notificou novamente o gestor responsável à época e a empresa contratada para

execução do objeto, acerca da reprovação da prestação de contas, em caráter solidário, requerendo a devolução dos recursos, nos termos complementados pelo conveniente.

15. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 552/2018 (peça 1, p. 11-14) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 552/2018 (peça 1, p. 16-17) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 552/2018 (peça 1, p. 18-19).

16. Em Pronunciamento Ministerial de peça 1, p. 20, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos da última parcela foram liberados em 6/10/2009, e os responsáveis notificados sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 23/11/2016, referente ao primeiro relatório do tomador, e, em 16/2/2017 e 21/2/2017, com relação ao segundo, conforme comprovantes de recebimento das notificações (peça 5, p. 151-152, 178 e 184).

18. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

19. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, foram encontrados mais onze processos de tomada de contas especial, entre abertos e encerrados neste Tribunal, atribuídos ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53). Já em relação ao Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87) e à empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), não há registros.

20. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

21. As irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

22. Segundo informações e documentos evidenciados e colacionados na fase interna, a despeito de inicialmente a concedente entender que, em sede de tomada de contas especial, o percentual de inexecução havia sido de 10% do total pactuado, em análise *a posteriori*, no bojo da cobrança administrativa relativo ao débito em discussão, a Funasa procedeu a uma nova vistoria em 4/5/2016, portanto, constatou o total abandono do objeto pactuado por intermédio do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562) e sem qualquer funcionamento desde a sua construção do sistema de resíduos sólidos no município de Santana/AP, razão pela qual se concluiu pelo não aproveitamento integral da fração de 90% anteriormente aprovada, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 153-160) e Complementar (peça 5, p. 188-190).

23. À guisa de tais conclusões, o órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação total das despesas incorridas, no montante original de R\$ 500.000,00, quantificado de

acordo com a tabela contida no relatório (peça 5, p. 189), cujas datas históricas consideradas do débito foram 23/9/2009 e 2/10/2009.

24. Por derradeiro, como responsáveis pela irregularidade em testilha, a Funasa, acompanhada pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno, apontou o prefeito à época em solidariedade com a empresa pela parcela não executada de 10% do previsto, assim como atribui o restante correspondente aos 90% ao mesmo gestor, conforme se depreende dos relatórios do tomador e da matriz de responsabilização de peça 5, p. 194-195.

25. Ademais, verifica-se que, à época das constatações, durante as apurações preliminares e já em sede de tomada de contas especial, foi dada a oportunidade de manifestação acerca do apontado aos responsáveis em tela, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, subsistiram os motivos que legitimaram a sua instauração.

26. Destarte, não obstante as razões aduzidas nos relatórios do tomador de contas e de auditoria do controle interno, as conclusões esposadas merecem reparos em sua inteireza quanto aos aspectos relacionado à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à metodologia de apuração do débito imputado, inclusive quanto à data histórica considerada para fins de atualização monetária e juros, quando aplicável, pelas razões e fatos a seguir delineados.

27. Compulsando os autos, mais especificamente em relação às vistorias *in loco* realizadas, observa-se que, inicialmente, após visita em 23/7/2012, ou seja, ainda durante a gestão do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, o Relatório 3 de Visita Técnica, de 21/9/20012 (peça 3, p. 96-102), consignou um percentual de execução de 90% do total de serviços previstos e apontou pendências relacionadas à estrutura, a instalações elétricas, de esgoto e de proteção de incêndio, à drenagem interna, dentre outras.

28. Em uma observação mais detida ao respectivo relatório, constata-se que as pendências apontadas desde 2012 dizem respeito a questões estruturantes que por si só já comprometiam o funcionamento do empreendimento se não corrigidas a contento, conforme se extrai de seu teor (peça 3, p. 96-102) com destaques inseridos:

1 – O sistema de abastecimento de água construído para fornecimento de água para o galpão está incompleto:

a) **A estrutura do castelo em concreto está inacabada com ferragens expostas, além de não possuir proteção para o reservatório e nem escada para acesso ao reservatório.**

(...)

c) Não foi encontrado o conjunto de moto-bomba assim como **não foi executada a interligação do sistema ao galpão e nem a rede pública, como constante em projeto.**

2 – Instalações de Esgoto:

(...)

b) Foram construídas apenas 06 (seis) caixas de inspeção, **enquanto no projeto esse quantitativo é de 13 unidades.**

c) Um dos banheiros internos foi assentado vaso e pia, no entanto **não foram concluídas as instalações de água e esgoto.**

(...)

4 – Instalações Elétricas:

(...)

b) A fiação de aterramento está exposta, **quando o correto era está enterrada.**

29. Posteriormente, após visita realizada em 20/2/2014, o Relatório 3 de Visita Técnica, que inclusive subsidiou a manifestou conclusiva do tomador, a despeito de não registrar de modo detalhado as pendências constatadas *in loco*, apontou o percentual de execução de 90% do total previsto, na mesma linha do relatório anterior cuja vistoria fora realizada em 2012, no termos acima delineados.

30. Observa-se, pois, que a natureza estruturante das pendências apontadas pela fiscalização primária da Funasa impedia desde 2012 o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP e que, uma vez não solucionadas naquela oportunidade, contribuíram para o seu não aproveitamento futuro.

31. De fato, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos. O convênio vigorou, inclusive, durante toda a sua gestão, cabendo, portanto, a sua responsabilização pelo dano, tendo em vista que não adotou as providências administrativas devidas para a conclusão do objeto que já se encontrava com um percentual de execução de 90,00%, causando, dessa forma, a imprestabilidade total da fração executada, conforme constatado pela vistoria técnica da Funasa.

32. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

33. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente à população.

34. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

Acórdão 494/2016-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 3324/2015-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.

Acórdão 1960/2015-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade.

Acórdão 5481/2011-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho

35. A execução apenas parcial do objeto e a inexistência de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, resulta na obrigação de devolver integralmente os recursos federais transferidos.

36. Não obstante, há outros agentes que contribuíram para a ocorrência do prejuízo e que devem ser chamados solidariamente, como será especificado adiante.

37. Conforme se extrai dos autos, a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que existem notas fiscais emitidas e comprovantes de transferências nominais à contratada (peça 2, p. 98-137), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562) e o recebimento do total dos recursos no montante de R\$ 551.604,47, cf. relação de pagamentos de peça 4, p. 50-52, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

38. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

39. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

40. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

41. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. e o Município de Santana/AP, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

42. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

43. Destarte, considerando que atuação da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. concorreu para a circunstância do dano, deve ela ser responsabilizada solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo necessária a sua inclusão na citação solidária que será feita ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa.

44. Ainda na seara da responsabilização, perscrutando os autos, observa-se ainda o termo de recebimento provisório do objeto (peça 3, p. 122), devidamente assinado em 18/9/2009, pelo engenheiro Sr. Bruno Protázio Barral, cujo teor elucida que “de acordo com o levantamento dos serviços realizados, constatou-se que os mesmos foram executados atendendo o objeto nas suas prerrogativas e normas exigidas pela SEMINF/PMS, na competente avaliação final dos trabalhos realizados”, no entanto, em dissonância com realidade fática já relatada.

45. Ainda que o competente termo estivesse de acordo com a realidade fática apontada em 2009, não é demais repisar que os apontamentos detectados pela Funasa em 2012 envolveram aspectos estruturantes do empreendimento não realizados relacionados com a detecção de ferragens expostas, inexecução de interligação do conjunto de moto-bomba do sistema com o galpão e a rede pública, construção de apenas seis caixas de inspeção frente a treze previstas, assim como banheiro interno sem instalações de água e esgoto concluídas.

46. Nessa baila, considerando que a atuação do fiscal da obra concorreu para a ocorrência do dano com a imprestabilidade total da parte executada, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo pertinente a sua citação.

47. Feitas essas considerações, resta quantificar o dano e definir o momento a partir do qual incidirão os encargos legais. Com a inclusão da empresa, impende caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada em casos de desaprovação do valor total repassado, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é necessário utilizar a data do pagamento das faturas por ela recebidas. Tendo em vista a solidariedade com os demais responsáveis, o débito será o mesmo, nas mesmas datas, para todos.

48. Ademais, há de se levar em conta no cálculo do montante a ser ressarcido a proporcionalidade estabelecida inicialmente no termo de convênio, que, no âmbito do Convênio

1945/2005 (Siafi 554562) e seus aditivos, foi de 89,57%, correspondente aos R\$ 500.000,00 adimplidos pela União frente um total pactuado de R\$ 558.204,08.

49. Assim, utilizando-se como referência as datas e os valores das notas fiscais contidos na relação de pagamento acostada à peça 2, p. 96-97, bem como a proporção dos recursos federais envolvidos acima demonstrada, a composição do débito resta assim configurada:

Tabela 2 – Composição do débito

Nota fiscal de referência	Data base	Valor pago (R\$)	Valor proporcional da União (R\$)
251	21/12/2007	53.041,64	47.509,40
254	12/2/2008	32.093,43	28.746,09
255	3/4/2008	96.134,01	86.107,23
256	19/8/2008	45.732,31	40.962,43
258	15/9/2008	34.193,54	30.627,15
259	11/11/2008	45.521,29	40.773,42
261	26/12/2008	20.338,42	18.217,12
262	30/1/2009	21.401,17	19.169,03
263	16/3/2009	12.851,04	11.510,68
265	8/4/2009	51.188,62	45.849,65
267	13/5/2009	61.067,07	54.697,77
270	12/6/2009	24.817,74	22.229,25
276	15/7/2009	24.640,11	22.070,15
282	21/9/2009	28.584,08	25.602,76
Total (R\$)			494.072,13

Fonte: relação de pagamentos (peça 2, p. 96-97).

50. Por fim, para fins de citação deste Tribunal, conclui-se pelos elementos que caracterizam a responsabilização dos envolvidos na forma configurada na Matriz de Responsabilização acostada no Apêndice I desta instrução.

CONCLUSÃO

51. A análise contida na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa e Bruno Protázio Barral e da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., apurar adequadamente o débito a eles atribuído, cabendo, desde já, a citação dos responsáveis devidamente identificados na Matriz de Responsabilização do Apêndice I desta instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

52. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8 de janeiro de 2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

53.1 realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: inexecução parcial das obras de construção do sistema de resíduos sólidos previstas no objeto do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Santana/AP, com imprestabilidade total da fração executada.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e cláusula segunda, inciso II, alíneas “b”, “c”, e “e”, do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562).

Qualificação dos responsáveis solidários:

Nome/CPF/função/gestão: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, 324.570.492-53, Prefeito do Município de Santana/AP, 2005-2008 e 2009-2012.

Conduta: na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Santana/AP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 90,00% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.

Culpabilidade: A conduta omissiva do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento, já que executado durante todo o período de sua gestão.

Nome/CPF/função: Sr. Bruno Protázio Barral, 458.255.722-87, fiscal de obra.

Conduta: na qualidade de fiscal da obra, assinar termo de recebimento provisório de obra com inexecução de serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro.

Nexo de Causalidade: a atuação do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente e contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.

Culpabilidade: A conduta do Sr. Bruno Protázio Barral é reprovável, pois, na condição de fiscal da obra, deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o empreendimento fosse executado conforme especificado e com a qualidade satisfatória em benefício da população.

Nome/CNPJ/função: A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., 34.926.667/0001-31, empresa contratada.

Conduta: receber o montante correspondente à execução integral da obra do convênio sem que tenha realizado serviços estruturantes que comprometeram o regular

funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro.

Nexo de Causalidade: ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

Culpabilidade: na condição de empresa contratada pelo poder público, é razoável afirmar que era exigível da responsável ter conhecimento da vedação legal ao recebimento por serviços não prestados e entregues sem o regular funcionamento do objeto.

e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizadas monetariamente a partir da respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
47.509,40	21/12/2007
28.746,09	12/2/2008
86.107,23	3/4/2008
40.962,43	19/8/2008
30.627,15	15/9/2008
40.773,42	11/11/2008
18.217,12	26/12/2008
19.169,03	30/1/2009
11.510,68	16/3/2009
45.849,65	8/4/2009
54.697,77	13/5/2009
22.229,25	12/6/2009
22.070,15	15/7/2009
25.602,76	21/9/2009

Valor atualizado até 17/10/2018: R\$ 879.298,14

Secex-TCE, em 17 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: inexecução parcial das obras de construção do sistema de resíduos sólidos previstas no objeto do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Santana/AP, com imprestabilidade total da fração executada.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
José Antônio Nogueira de Sousa 324.570.492-53	Prefeito do Município de Santana/AP	2005-2008 e 2009-2012	Na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Santana/AP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 90,00% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.	A não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta omissiva do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento, já que executado durante todo o período de sua gestão.
Sr. Bruno Protázio Barral 458.255.722-87	Fiscal de obra	Não se aplica	Na qualidade de fiscal da obra, assinar termo de recebimento provisório de obra com inexecução de serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro.	A atuação do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente e contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta do Sr. Bruno Protázio Barral é reprovável, pois, na condição de fiscal da obra, deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o empreendimento fosse executado conforme especificado e com a qualidade satisfatória em benefício da população.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. 34.926.667/0001- 31	Empresa contratada	Não se aplica	Receber o montante correspondente à execução integral da obra do convênio sem que tenha realizado serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro.	Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.	Na condição de empresa contratada pelo poder público, é razoável afirmar que era exigível da responsável ter conhecimento da vedação legal ao recebimento por serviços não prestados e entregues sem o regular funcionamento do objeto.